Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1190/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/933/2017
PROTOCOLO	: 1767777
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO (A)	: JALMIR SANTOS SILVA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: VICENCIA ANTONIA FERREIRA ALENCAR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Vicência Antônia Ferreira Alencar**, que ocupou o cargo de servente, no Município de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4095/2019** (pç. 15, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11079/2019** (pç. 13, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta corte de contas.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Vicência Antônia Ferreira Alencar**, que ocupou o cargo de servente, no Município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS